

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 861, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS, nos termos da lei federal no. 8.142, de 28 de dezembro de 1.990, com a finalidade de administrar os recursos do Sistema Único de Saúde transferidos pela União, Estado ou Município, assim como os arrecadados com a prestação de serviços públicos de saúde.

§ 1o. - Os recursos de que trata este artigo serão utilizados para:

I - o atendimento à saúde integral, universalizado, regionalizado e hierarquizado;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual;

IV - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

§ 2o. - O FMS ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO II
DAS RECEITAS**

Art. 2º - São receitas do FMS:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social da União e do Estado;

II - os recursos recebidos em decorrência da prestação de serviços ambulatoriais prestados pelas unidades públicas de saúde do Município;

III - os rendimentos provenientes de aplicações no mercado financeiro;

IV - os convênios e contribuições de órgãos ou entidades públicos ou privados, desde que destinados exclusivamente para o desenvolvimento da política municipal de Saúde;

IV - as taxas relativas à concessão ou renovação de Alvará de Saúde, multas e outros emolumentos arrecadados em função do desempenho dos serviços de vigilância sanitária executados pela Secretaria Municipal de Saúde;

V - doações e legados feitos para o FMS;

VI - outras rendas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta e movimentada em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Os recursos disponíveis em conta corrente bancária deverão ser aplicados no mercado financeiro, como forma de manter o poder de gasto das ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - Os saldos financeiros do FMS verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a seu crédito.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FMS

Art. 3º - A gestão financeira do FMS é da competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na forma do disposto no art. 8º da lei no. 835, de 26 de janeiro de 1.993.

Art. 4º - Ao Secretário Municipal de Saúde compete:

I - estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMS em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do FMS, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde os balancetes mensais de receita e despesa do FMS;

V - executar outras atribuições próprias da sua área de competência.

Art. 5º - O FMS terá um Coordenador com as seguintes atribuições:

I - preparar os relatórios de acompanhamento das realizações das ações e serviços de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS detectadas nos balancetes mensais;

III - manter o controle necessário sobre os convênios de prestação de serviços de saúde pelo setor privado;

IV - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde relatórios do acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;

V - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e apresentar, mensalmente, relatório ao Secretário Municipal de Saúde;

VI - manter, em conjunto com o setor de patrimônio da Prefeitura, o controle necessário sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMS;

VII - executar outras atribuições próprias de sua competência.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Subseção I Do Orçamento

Art. 6º - O orçamento do FMS, que integrará o orçamento do Município, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual de investimentos e os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. - O orçamento de que trata este artigo será elaborado na forma estabelecida pela lei federal no. 4.320/64.

§ 2º. - As despesas do FMS serão realizadas em estrita observância das normas estabelecidas pela lei referida no parágrafo anterior e pela lei que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

Subseção II Da Contabilidade

Art. 7º - A Contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observado o método das partidas dobradas. *MJ*

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pelos órgãos encarregados do controle externo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os bens adquiridos com recursos do FMS, salvo disposição expressa em convênio, integrarão o patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde, devendo as plaquetas de identificação fazer menção específica ao FMS.

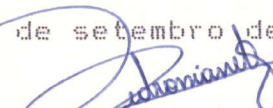
Art. 9º - As obrigações do FMS são de responsabilidade do Município de Miranda, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.


Art. 10 - O orçamento do FMS para o exercício de 1.993 é o aprovado pela lei no. 830, de 7 de dezembro de 1.992.

Art. 11 - Fica criado 01 (um) cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-2, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a lei nº 813, de 12 de dezembro de 1991.

Miranda, 6 de setembro de 1993.


JOÃO PEDRO PEDROSSIAN NETO
Prefeito


Setembrino Farias de Lima
Secretário Municipal de Adm. e Finanças

Pedro de Toledo Filho
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento

ARQUIVE - SE
EM: 01/11/93

